



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2926/2025

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2025.

Processo nº 0851186-50.2025.8.19.0001,
ajuizado por **A.G.D.S.**

Inicialmente cabe destacar que o documento médico anexado ao processo (Num. 188827407 - Págs. 5 a 7) foi desconsiderado por este Núcleo, por **não apresentar nexo de sequência textual**, entre a 2^a e 3^a folha do referido documento, apenas contendo o quadro clínico do Autor, **sem a descrição de plano terapêutico que guarde relação com o pleito**.

Sendo assim, informa-se que foram apreciados os documentos médicos anexados ao Sistema Estadual de Regulação – SER (**ANEXOS I e II**).

Trata-se de Autor, de 54 anos de idade, dentre outras comorbidades, com quadro de **dor crônica em coluna**, apresentando em exame de ressonância magnética, **abaulamento discal difuso em L4-L5 com rotura do anel fibroso em situação central, indentando o saco dural e reduzindo a amplitude dos forames neurais**. Foi encaminhado para **consulta em cirurgia da coluna** (ANEXOS I e II).

Foram pleiteadas **consulta em neurocirurgia e respectiva cirurgia** (Num. 188827406 - Pág. 7).

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em ambulatório 1^a vez - patologia cirúrgica da coluna vertebral está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (ANEXOS I e II).

É interessante registrar que, no que tange ao **tratamento cirúrgico** também pleiteado, informa-se que a posterior **conduta terapêutica** será determinada pelo médico especialista na **consulta em ambulatório 1^a vez - patologia cirúrgica da coluna vertebral**, conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2)**. Assim como distintos **tratamentos para a coluna vertebral estão padronizados no SUS**, sob diversos códigos de procedimento.

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.



A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro**, formada por as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 561, de 13 de novembro de 2008¹, e da Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011².

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **07 de maio de 2025**, para **ambulatório 1ª vez - patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto)**, com classificação de risco **amarelo** e situação **chegada não confirmada** na unidade executora **Hospital Universitário Pedro Ernesto**, na data de **07 de maio de 2025, às 08h**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

- Destaca-se que, apesar de o Autor ter sido inserido para **ambulatório 1ª vez - patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto)**, foi **regulado/ agendado** para o recurso **ambulatório 1ª vez - triagem coluna (projeto NIPNAC)**, por decisão do regulador Luiza dos Santos Pereira.
- Em **04 de junho de 2025**, o **Hospital Universitário Pedro Ernesto** informou que o Autor **não compareceu**.

¹ Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 28 jul. 2025.

² Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Média Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1384-deliberacao-cib-no-1258-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 28 jul. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 28 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimentos cirúrgicos**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1^a vez no ambulatório da especialidade correspondente.

No entanto, ao Num. 204284513 - Pág. 1, o Autor informou que teve a consulta no Hospital Universitário Pedro Ernesto, e, no momento, está realizando todos os exames necessários para a realização da cirurgia.

Cumpre salientar que **não** foi encontrado nos autos processuais **nenhum documento médico que tenha sido emitido pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto**, bem como não há solicitação médica de cirurgia, no processo.

Desta forma, entende-se que a via administrativa estava sendo utilizada no caso em tela.

- Todavia, devido à divergência de informações acerca do comparecimento do Autor ao HUPE – Autor x SER, para a consulta em ambulatório 1^a vez - triagem coluna (projeto NIPNAC), este Núcleo fica impossibilitado de inferir se a via administrativa está, de fato, sendo utilizada, neste momento, para acesso à cirurgia pleiteada.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico do Autor – **abaulamento discal** e **rotura do anel fibroso**.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 28 jul. 2025.